



Número: **0808677-83.2017.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 178.970.469,78**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES (ADVOGADO) RENATO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO) DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) LIZANDRO ICASSATTI MENDES (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) TANNER PINHEIRO GARCIA (ADVOGADO) ARTUR FERNANDES ALVES DE LIMA (ADVOGADO) VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO) RONALDO ARAUJO GUALBERTO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA (ADVOGADO) MARCELA APOLONIA PEREIRA (ADVOGADO) CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) JOSE DINIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS (ADVOGADO) VALESSA MONTEIRO CHUCRE (ADVOGADO) BRUNO LEONARDO XAVIER DE SOUSA (ADVOGADO) DANILA SANNY DE MOURA FERREIRA (ADVOGADO) HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) JOSE ELIVALDO COUTINHO (ADVOGADO) SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PALLOMMA KIVYA DE OLIVEIRA PRACA registrado(a) civilmente como PALLOMMA KIVYA DE OLIVEIRA PRACA (ADVOGADO)

<p><b>SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)</b></p>	<p><b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)</b>  <b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)</b>  <b>EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b>  <b>MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)</b>  <b>DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA (ADVOGADO)</b>  <b>EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO)</b>  <b>ARIELA BESERRA DA PENHA DELMONDES DE FREITAS (ADVOGADO)</b>  <b>ALEX NIGER LOPES RAMOS (ADVOGADO)</b>  <b>VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>HANNA BRENDA BARBOSA ORSANO registrado(a) civilmente como HANNA BRENDA BARBOSA ORSANO (ADVOGADO)</b>  <b>WESLY ELOI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>  <b>MARILIA LEMOS DA SILVA TIMOTEO (ADVOGADO)</b>  <b>JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO)</b>  <b>VANESSA COMESANHA PEREIRA PASCOAL (ADVOGADO)</b>  <b>ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO)</b>  <b>ADRIAN DENIS DA SILVA DIAS (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>FORMA-SEG - CENTRO DE FORMACAO DE PESSOAL PARA SEGURANCA LTDA (AUTOR)</b></p>	<p><b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)</b>  <b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)</b>  <b>EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b>  <b>VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>PLAST NOR PLASTICOS DO NORDESTE LTDA (AUTOR)</b></p>	<p><b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)</b>  <b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)</b>  <b>EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b>  <b>VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)</b>  <b>MARCELO PORTELA DE SOUSA (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>INBRA-PACK - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (AUTOR)</b></p>	<p><b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)</b>  <b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)</b>  <b>EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b>  <b>VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>SERVI SAN LTDA (AUTOR)</b></p>	<p><b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)</b>  <b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)</b>  <b>EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b>  <b>LUCAS DE PAULA E SILVA LEITAO (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>SERVI SAN LTDA (AUTOR)</b></p>	<p><b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)</b>  <b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)</b>  <b>EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>SERVI SAN LTDA (AUTOR)</b></p>	<p><b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)</b>  <b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)</b>  <b>EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b>  <b>MARCOS DOS SANTOS BELTRAO (ADVOGADO)</b></p>

SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) IVALDINO SILVA (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) LUCAS DE PAULA E SILVA LEITAO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) TANNER PINHEIRO GARCIA (ADVOGADO)

<b>SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)</b>	<b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LUCIANNA GUEDES DE AMORIM (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)</b>	<b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) LUCAS DE PAULA E SILVA LEITAO (ADVOGADO)</b>
<b>SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)</b>	<b>LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)</b>	<b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) TANNER PINHEIRO GARCIA (ADVOGADO)</b>
<b>SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)</b>	<b>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) RAPHAEL CAETANO SOLEK (ADVOGADO) MARCO AURELIO MOISES SIMAO (ADVOGADO) JOSE DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAEL DE JESUS DA CONCEICAO (TESTEMUNHA)</b>	
<b>LOURIVAL BARBOSA NUNES (INTERESSADO)</b>	<b>DANILA SANNY DE MOURA FERREIRA (ADVOGADO) DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO)</b>
<b>NELBE DO SOCORRO COSTA SILVA (INTERESSADO)</b>	
<b>FABIO DE CARVALHO VERAS FORTES (INTERESSADO)</b>	
<b>VALDIC DOS SANTOS PEREIRA (AUTOR)</b>	
<b>MARCIO SALES DAMASCENO (INTERESSADO)</b>	<b>MARCIO SALES DAMASCENO registrado(a) civilmente como MARCIO SALES DAMASCENO (ADVOGADO)</b>
<b>SEBASTIAO DOS SANTOS TENORIO (INTERESSADO)</b>	<b>CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCIELIO DA COSTA NASCIMENTO (INTERESSADO)</b>	<b>CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)</b>

<p><b>CYCLOPLAST IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA - EPP (INTERESSADO)</b></p>	<p><b>LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO)</b>  <b>MARCOS PAULO MADEIRA (ADVOGADO)</b>  <b>WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>  <b>WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>  <b>FERNANDO LUIS VIEIRA SANTOS (ADVOGADO)</b>  <b>ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO)</b>  <b>IVANA POLICARPO MOITA (ADVOGADO)</b>  <b>FERNANDA CARLA DE OLIVEIRA CAMPELO (ADVOGADO)</b>  <b>PAULO ARAGAO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>  <b>ANDERSON MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)</b>  <b>OSMA VIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>  <b>ERSON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b>  <b>CARLOS HENRIQUE REZENDE AREIA (ADVOGADO)</b>  <b>GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO)</b>  <b>ANA CHIRLES DE SOUSA NETA (ADVOGADO)</b>  <b>JOSENILTON BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO)</b>  <b>CRISTINE CASTRO MELO SOARES (ADVOGADO)</b>  <b>MARCIO ANTONIO CORTEZ BARROS DIAS (ADVOGADO)</b>  <b>DANGELA TELMA DE SOUSA DANTAS (ADVOGADO)</b>  <b>FERNANDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>  <b>PATRICIA MARTINS DA ROCHA BARROS registrado(a) civilmente como PATRICIA MARTINS DA ROCHA BARROS (ADVOGADO)</b>  <b>CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO)</b>  <b>ADDISON LEITE GOMES (ADVOGADO)</b>  <b>EDILSON COSTA VERAS (ADVOGADO)</b>  <b>DYEGO BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)</b>  <b>THIAGO SERENO FURTADO (ADVOGADO)</b>  <b>WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)</b>  <b>VALDERI DA SILVA (ADVOGADO)</b>  <b>JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO)</b>  <b>NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO)</b>  <b>CLEBSON DA SILVA MOREIRA (ADVOGADO)</b>  <b>MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA (ADVOGADO)</b>  <b>RAFAELA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)</b>  <b>MARIA ROSINEIDE COELHO (ADVOGADO)</b>  <b>ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA (ADVOGADO)</b>  <b>FRANCISCO WESLEY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)</b>  <b>CARLOS ANTONIO LEAL (ADVOGADO)</b>  <b>KLEBER DE JESUS ALMEIDA (ADVOGADO)</b>  <b>JOSE PEDRO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>  <b>VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO)</b>  <b>LILIAN FIRMEZA MENDES registrado(a) civilmente como LILIAN FIRMEZA MENDES (ADVOGADO)</b>  <b>JOSE HELIVELTON ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)</b>  <b>INEZILDA DE OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>A UNIÃO - REPRESENTADA PELA FAZENDA PUBLICA NACIONAL DO PIAUÍ (INTERESSADO)</b></p>	<p><b>FELIPE AUGUSTO SANTANA BARBOSA (ADVOGADO)</b>  <b>ISIS DE CASSIA SANTOS (ADVOGADO)</b>  <b>FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>HELITON PAZ DE SOUSA (INTERESSADO)</b></p>	<p><b>JOSE DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)</b></p>
<p><b>PATOS CARTORIO 1 OFICIO (INTERESSADO)</b></p>	

**JORGE IVAN TELES DE SOUSA (ADMINISTRADOR  
JUDICIAL)**

**ANDRE FELIPE LOPES BARBOSA MARTINS registrado(a)  
civilmente como ANDRE FELIPE LOPES BARBOSA  
MARTINS (ADVOGADO)**

**CREDORES (INTERESSADO)**

KATRINA DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)  
THIAGO MEDEIROS DOS REIS (ADVOGADO)  
CESAR DIAS PONTE (ADVOGADO)  
JOSE EDVAR COELHO FROTA NETO (ADVOGADO)  
DIEGO DA COSTA NUNES (ADVOGADO)  
TIBERIO ROMULO DE CARVALHO (ADVOGADO)  
VANYA ALCANTARA PESSOA (ADVOGADO)  
FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)  
JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA (ADVOGADO)  
KLEBER NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO)  
DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)  
ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO)  
ELIAS NEJM NETO (ADVOGADO)  
ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO  
(ADVOGADO)  
MAURO CESAR AGUIAR MOREIRA (ADVOGADO)  
HELIO VELOSO DA CUNHA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE CASTRO NERY (ADVOGADO)  
ROGER MARQUES MENDES (ADVOGADO)  
FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO)  
FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO)  
LUCIANNA GUEDES DE AMORIM (ADVOGADO)  
DRIHELLY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)  
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (ADVOGADO)  
GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)  
DEBORA CRISTINE ALMEIDA GUTTMANN SERWACZAK  
(ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO)  
DANIEL MAGNO GARCIA VALE (ADVOGADO)  
LUCIANA MARIA DE PAULA MASCARENHAS (ADVOGADO)  
IARA AGATA AVELINO DE PAIVA (ADVOGADO)  
RODRIGO SALMAN ASFORA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DA CRUZ RODRIGUES (ADVOGADO)  
EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO)  
HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO)  
LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)  
MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO)  
KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ROZINARA BARRETO ALVES (ADVOGADO)  
IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO)  
RENIELSON RODRIGUES CHAVES (ADVOGADO)  
ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS REZENDE DINIZ (ADVOGADO)  
AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO)  
JAMISON NEI MENDES MONTEIRO (ADVOGADO)  
CRISTIANI DE SOUZA NUNES EUROPA (ADVOGADO)  
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO)  
MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL  
(ADVOGADO)  
GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO)  
JOAO BOSCO MENEZES DO REGO (ADVOGADO)  
ANNY CAROLINE PAES DAIBES (ADVOGADO)  
RENATA SOUSA STEIN (ADVOGADO)

	<p>JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)  THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)  SAULO EDUARDO CUNHA DE CASTRO (ADVOGADO)  CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (ADVOGADO)  NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA (ADVOGADO)  DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)  DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO)  JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  NATALIA DIAS FREIRE (ADVOGADO)  JOSE MARCELO ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)  VALDIR RUBINI (ADVOGADO)  DIMAS VIEIRA XAVIER NETO (ADVOGADO)  LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO)  IGOR MOURA MACIEL (ADVOGADO)  ADAILTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)  HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA (ADVOGADO)  MICHEL LOPES RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO)  BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO)  RODRIGO RAMOS MENDES (ADVOGADO)  HUMPHREY RAPHAEL LINS LEONOR (ADVOGADO)  MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO)  JANAINA MARREIROS GUERRA DANTAS (ADVOGADO)  DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO)  Romildo Hesdras registrado(a) civilmente como ROMILDO HESDRA DE SOUSA CORREIA (ADVOGADO)  GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO (ADVOGADO)  SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  MAYRA DANIELLE SILVA CAMARAO (ADVOGADO)  JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO)  ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS (ADVOGADO)  JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO)  RUSTENE ROCHA MONTEIRO (ADVOGADO)  JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO)  JOSUE SILVA NEVES (ADVOGADO)  ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO)  CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO)  MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)  FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS (ADVOGADO)  SARA VALADARES (ADVOGADO)  RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO (ADVOGADO)  TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (ADVOGADO)  LUANA MATIAS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)  PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (ADVOGADO)  ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO)  GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)  MARCIO ROBERTO SANTOS SILVA (ADVOGADO)  ANTONIO JOSE BONA FILHO (ADVOGADO)</p>
ALAN KARISTON DE LIMA FERNANDES DANTAS (INTERESSADO)	HILTON HRIL MARTINS MAIA (ADVOGADO)
CARLOS JOSE LUZIA RODRIGUES (INTERESSADO)	ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO)

identidade (INTERESSADO)	
chisthofer tyameson rocha silva (INTERESSADO)	JORGE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
GLEIDSON FRANCO DE MORAIS (INTERESSADO)	RYNALDO RAMOS FELICIO (ADVOGADO)
JOSE WELLINGTON SOARES DE SOUSA (INTERESSADO)	IVANA POLICARPO MOITA (ADVOGADO)
JUVENILSON DINIZ ALMEIDA (INTERESSADO)	WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ALESSANDRA NEVES SILVA (INTERESSADO)	
JOSILEIA BENTO PACHECO RIBEIRO (INTERESSADO)	RAIMUNDO CORDEIRO VALENTE (ADVOGADO)
RAFAEL DE JESUS DA CONCEICAO (INTERESSADO)	JOSE DE ARIMATEIA RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
IRVAL JUNIOR CARDOSO PINHEIRO (INTERESSADO)	BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO)
NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCIA CRISTINA MELO MAGNO (INTERESSADO)	
LUCAS LACERDA DA SILVA (INTERESSADO)	IVANA POLICARPO MOITA (ADVOGADO)
MARIA NAZETE DAS NEVES DA IGREJA (INTERESSADO)	RENATO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56567 846	30/04/2024 13:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0808677-83.2017.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO: [Administração judicial]**

**AUTOR: SERVI SAN LTDA e outros (35)**

**INTERESSADO: CYCLOPLAST IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA - EPP e outros**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se, *in casu*, de pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, motivado, em síntese, pelo descumprimento do prazo legal para pagamento dos credores trabalhistas, quebra de transparência por ausência de relatórios, inviabilidade econômica/financeira e sonegação de informações quanto ao trâmite da venda das armas de fogo alienadas neste processo, sugerido pelo douto representante do Ministério Público do Estado do Piauí, após ser instado a se manifestar acerca da petição de id nº 50468388, de VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, irredimido com o crédito decorrente da cessão ocorrida entre a empresa Cessionária (Algarve Legal Claims I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) e o Cedente (Servi-San Ltda).

O peticionante alegou ausência de informações atinentes ao recebimento advindo da negociação de precatório, realizada com deságio acima de 40%, bem como ausência de relatório mensal das atividades da recuperanda, pugnando, ao final, pela manifestação do Ministério Público.

Instado, o administrador judicial, senhor JORGE IVAN TELES DE SOUSA, se manifestou por meio da petição de id nº 51851536 acerca do crédito (precatório) asseverando que as informações foram prestadas por meio do relatório de atividades do mês de janeiro/2023, no quesito "fatos relevantes", informando que o recurso fora utilizado para a quitação do parcelamento do programa QUITA PGFN, o que acarretou na redução da dívida fiscal da empresa e que os recebimentos e despesas da empresa recuperanda estão expostos nos autos (id nº 1268052). Informa, ainda, que o advogado VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO não representa mais a empresa recuperanda e o mesmo não tem legitimidade/interesse manifestando-se com intuito de tumultuar o processo haja vista os atos questionados estarem previstos no Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (id's nº 13989777; 5224837)..

Juntou documentos (id nº 51851541).

Intimado para apresentar manifestações acerca do parecer ministerial, o administrador judicial alegou que o plano de recuperação fora homologado, mas não transitou em julgado em razão da pendência de julgamento dos processos AI nº 0752812-68.2021.8.18.0000; AI nº 0751293582021.8.18.0000 e AI nº 0751281-44.2021.8.18.0000, interferindo diretamente nos prazos de carência para início dos pagamentos, conforme estabelecido no próprio plano de recuperação (id nº 5224837).

Assevera que todos os relatórios acerca das alienações ocorridas estão no processo, juntando novo relatório da situação das dívidas concursais, atualizado até janeiro/2024, bem como relatórios dos pagamentos escalonados, das movimentações financeiras, alegando retomada comercial e redução das dívidas.

Apresentou, ainda, relatório da situação fiscal da recuperanda onde retrata dificuldades, todavia apresenta possíveis saídas (id nº 54788328).

Por fim, ressalta que os pagamentos dos credores trabalhistas é acompanhado regularmente pelo NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região e pugna pela negativa de provimento do pedido de convalidação em falência.

Juntou documentos.

Processo com tramitação regular.

É o breve relatório. Decido.

No caso em apreço, a recuperação judicial pleiteada pelo GRUPO ASSIS FORTES, devidamente qualificado nos autos, com base na Lei 11.101/2005, visa dar continuidade às suas atividades



empresariais e superar as dificuldades financeiras e econômicas enfrentadas pelo seu grupo.

A questão principal cinge-se em saber se pode o magistrado, *in casu*, convolar a recuperação judicial em falência, mesmo após a aprovação do respectivo plano pela assembleia geral de credores pelos motivos ora apresentados pelo Ministério Público estadual.

Sabe-se que a Lei 11.101/2005 veio substituir o Decreto-Lei 7.661/45, demarcando a fase moderna do direito falimentar, voltada ao balanceamento das relações entre credores e devedores, com especial atenção na dimensão socioeconômica da empresa, concebida esta como atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

A lei em comento modificou radicalmente o sistema falimentar anterior, com a supressão da conotação negativa que recaía sobre o devedor em severa crise econômica, cuja atividade empresarial passou a contar com o esforço de preservação dos próprios credores, buscando evitar a falência do grupo economicamente viável e, por consequência, salvaguardando o interesse da economia estadual, nacional e, principalmente, dos trabalhadores e seus empregos.

Nesse sentido estabelece o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Tal dispositivo evoca o princípio da preservação da atividade empresarial, que serve como parâmetro para o direcionamento de todo o procedimento e busca o saneamento econômico e financeiro da empresa.

Desse modo, a ação de recuperação judicial inicia-se com o deferimento de seu processamento pelo juiz, mediante a prolação de decisão, que, entre outras providências, nomeia administrador judicial e determina a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo a relação nominal de credores e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

Pela sistemática da Lei nº 11.101/05, o devedor deve apresentar o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, a teor do que dispõe o art. 53 da Lei 11.101/2005. A legislação específica prevê em seu art. 55, que qualquer credor poderá manifestar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e, havendo objeção de qualquer credor ao plano, o juiz convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre tal assunto (art. 56 da Lei 11.101/2005).

Inicialmente, vale dizer que, no caso dos autos, necessário se fez a realização da assembleia geral de credores que, por meio das suas negociações e tratativas conciliaram seus interesses que foram registrados no plano de reestruturação (id nº 5224837).

Assim, com o plano de reestruturação aprovado pela assembleia geral de credores, foi concedida a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, *in verbis* :

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Por meio da discussão do plano de recuperação judicial a empresa devedora projetou seu fluxo de caixa a fim de estipular a capacidade de pagamento das obrigações firmadas perante os credores, e, por outro lado, os credores aprovaram o plano, ainda que abdicando de alguns direitos, inclusive estabelecendo que o prazo de início para pagamento das classes de devedores seria contado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação (id nº 5224837).

Dessa forma, mostram-se soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, não podendo interferir no aspecto da viabilidade econômica da atividade empresarial, com base no interesse público consubstanciado na manutenção da empresa e das fontes de produção e trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem decidindo, *in litteris*:

**“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa,



uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - DIREITOEMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é 'possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n.13.043/2014.' (Aglnt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)".

Vale destacar que, após análise no sistema PJe, constatou-se que os agravos de instrumento anteriormente citados foram julgados, com trânsito em julgado certificado e em fase de envio, por meio do sistema SEI ao 1º grau, a dizer: AI 0752812-68.2021.8.18.0000; AI 0751293-58.2021.8.18.0000 e AI 0751281-44.2021.8.18.0000, possibilitando, agora, a certificação do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação, contando-se, a partir de então, o termo inicial do prazo para pagamento dos credores de acordo com o estabelecido no plano.

Importa assinalar, ainda, que inexistente, nos autos qualquer pedido dos credores no sentido de convolar a recuperação judicial em trâmite, em falência, cabendo ao magistrado a incumbência, caso vislumbre a ocorrência de qualquer uma das hipóteses expressas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, *in verbis* :

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Quanto à insurgência acerca do termo inicial dos pagamentos dos credores trabalhistas, face a ausência de previsão pelo artigo 54 da Lei 11.101/05 do termo inicial da contagem para o pagamento de tal classe de credores, cumpre assentar que a doutrina se posiciona no sentido de que o legislador não refere o *dies a quo* do termo inicial do prazo de contagem dos prazos de pagamento em questão, portanto, deve-se levar em consideração o disposto no plano de recuperação aprovado em assembleia, que definiu o início do prazo como sendo "o dia útil seguinte à data do trânsito em julgado da homologação do presente plano de recuperação" (id nº 5224837).

No caso concreto, não se revela possível substituir o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação, acerca da viabilidade econômica analisada pela Assembleia Geral de Credores (AGC), na ocasião, pois dizem respeito ao âmbito de autonomia da mesma, ao contrário do que sugere o parecer ministerial.

Ressalte-se que o administrador, por meio da discriminação pormenorizada dos meios empregados, demonstrou que existe viabilidade de recuperação, pois as empresas estão quitando os débitos e mantendo o funcionamento, conforme relatório apresentado acerca das dívidas concursais das quatro Classes de Credores, apontando os valores originários e desagiados, carências aprovadas, bem como as condições de pagamento e condições especiais aprovadas para cada uma das referidas Classes, representando uma redução de 35,02% da dívida original (id nº 54788328 – pág. 2).

Prosseguindo, quanto às questões atinentes à ausência de apresentação dos laudos e avaliação dos bens e pareceres das armas vendidas, expedidos pela Polícia Federal e Exército, verifica-se, consoante manifestação do administrador judicial e o rol de documentos apresentados (id nº 28451088), que os referidos armamentos passaram pelo crivo dos órgãos públicos mencionados, conforme relatórios acostados, não podendo ser utilizado como fundamento para a quebra.

Quanto ao pleito formulado por VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (id nº 50468388) no sentido de falta de informações e relatórios, tenho que estas foram apresentadas, conforme documentos id nº 51851536, 54788328, devendo ser postulado em ação própria o que tange ao recebimento dos honorários devidos.

ISTO POSTO, conclui-se que, no caso dos autos, e em observância ao princípio da preservação da empresa, função social e o estímulo à atividade econômica, INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério público e DEIXO de DECLARAR a falência da sociedade empresária a fim de que sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (id nº 13989777), considerando o julgamento dos Agravos nº AI 0752812-68.2021.8.18.0000; AI 0751293-58.2021.8.18.0000 e AI 0751281-44.2021.8.18.0000, conforme informação constante no sistema SEI e STJ.

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das petições apresentadas (ids nº 56488634, 55935712, 55791639; 55485889; 55485889; 55190130; 55124574;



54877148; 54444637; 5382057; 53664234; 53216114; 53149810; 53115316; 53114456; 53102124; 53068638; 52554401; 52484043; 51897652; 51857311; 28562446; 50873201; 50766911; 50728246; 49840227; 49417637), informar se os peticionantes já constam na relação de credores, reapresentar o Quadro Geral de Credores, se for o caso, e apresentar contas demonstrativas mensais atualizadas até o presente mês, nos autos e no endereço eletrônico específico, sob pena de incorrer nas penalidades da lei.

Oficie-se o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal Regional do Trabalho, 22ª Região – NUPEMEC, para prestar informações sobre a regularidade, ou não, dos pagamentos realizados aos credores trabalhistas.

Int. Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 30 de abril de 2024.**

**Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

